



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.066, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 428/2021
Ofício nº 750/2021/SG/PR/SG/PR

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (10)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os prazos para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica efetuarem o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, estabelecidos no art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos às competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, ficam postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de novembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no **caput**:

I - não dispensa a retenção das contribuições devidas na qualidade de responsável tributário; e

II - não prorroga o prazo de vencimento das contribuições retidas.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 31 de Agosto de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação proposta de Medida Provisória que posterga os prazos das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica para o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e das Contribuições Previdenciárias, relativos às competências agosto, setembro e outubro de 2021. Esses prazos de recolhimento ficam postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência novembro de 2021.

2. As distribuidoras de energia elétrica recebem receitas decorrentes de tarifas homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL anualmente. Um dos componentes da tarifa é a aquisição de energia. O valor que a distribuidora gastar na aquisição de energia além do previsto quando do estabelecimento da tarifa é repassado após o mês de aniversário (mês em que ocorre o processo de reposicionamento tarifário da distribuidora) para as suas tarifas.

3. Porém, a despesa com a aquisição de energia elétrica pode oscilar ao longo do ano, por exemplo, a energia adquirida de Itaipu é dolarizada e faturada mensalmente. Assim, as distribuidoras podem ter que carregar um descasamento financeiro até o seu reposicionamento tarifário anual.

4. Visando evitar esse descasamento financeiro, foram então instituídas as bandeiras tarifárias por meio do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015. As bandeiras tarifárias propiciam uma arrecadação de receita adicional a depender, em especial, do despacho termelétrico esperado para o mês corrente ou meses subsequentes.

5. A cada mês, as condições de operação do sistema de geração de energia elétrica são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, define-se a previsão de geração hidráulica e térmica. Para cada nível de geração hidráulica e térmica tem-se uma previsão de custos a serem cobertos pelas Bandeiras. Assim, a decisão sobre a bandeira tarifária que será aplicada, é tomada pela ANEEL em cada mês, a partir da previsão de variação do custo da energia. Os valores das bandeiras tarifárias, por sua vez, são normalmente calculados uma vez por ano, ao final do período úmido, quando se possui uma expectativa de geração termelétrica durante o período seco subsequente.

6. Ocorre que, diante da longa estiagem vivenciada pelo País em 2021, em que se verifica a pior série hidrológica dos últimos 91 anos, o custo com geração de energia para atendimento da demanda por meio do acionamento de termelétricas e importação de outros países tem aumentado significativamente. Essas medidas levarão as distribuidoras a incorrer em despesas financeiras muito elevadas, especialmente concentradas nos meses secos de setembro a novembro de 2021.

7. Essas despesas não encontram cobertura nas tarifas nem nas bandeiras tarifárias vigentes. Caso nenhuma medida seja tomada, prevê-se que a Conta Bandeira terá déficit da ordem de R\$13,9 bilhões ao final de 2021.

8. Visando preservar a sustentabilidade e a adimplência setorial está sendo proposta essa postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias, visto que os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das competências postergadas serão efetuados ainda no ano em curso.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a presente proposta de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 428

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, que “Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica”.

Brasília, 2 de setembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

.....
LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II

deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem

prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela

contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.
(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

.....

.....

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 355 (CN)

Brasília, em 07 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.066, de 2021, que “Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica”.

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149717>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1066, de 2021**, que "Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	002
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	003
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1066, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1066, de 2 de setembro de 2021, e renumere-se para art. 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Não se aplicam aos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instrumentos de antecipação de reajuste das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, como as bandeiras tarifárias e similares. (NR)’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os indicadores econômicos e sociais mostram a degradação da qualidade de vida que tem vitimado a população brasileira de baixa renda nos últimos anos: aumento do desemprego, queda da renda, ampliação da insegurança alimentar, crescimento da evasão escolar, queda da expectativa de vida, entre outros. Se já não bastasse a política econômica concentradora de renda adotada, as ações e omissões do Governo Federal durante a pandemia de covid-19 provocaram a morte de quase 600 mil pessoas e empurraram milhões de brasileiros para a pobreza extrema.

Às desventuras sofridas pelo nosso Povo, acrescenta-se agora a crise energética, fruto muito mais da incúria governamental do que do clima. O risco ao fornecimento de energia elétrica já se desenhava desde o ano passado, mas nada foi feito além de, como de costume, negar a gravidade da situação. Agora que estamos à porta de apagões e do racionamento de energia elétrica, a população é obrigada a pagar a conta da desídia e da incompetência reiterada do Governo Federal. Seguidamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aumenta o valor que os consumidores de energia elétrica devem pagar a mais na forma das chamadas bandeiras tarifárias.

Sem entrar na discussão do mérito desse instrumento, nos atemos ao que é indiscutível: a população de baixa renda não suporta mais outro ônus. Como cobrar mais de quem já foi privado dos recursos mínimos que lhe garantem a dignidade humana? É simples assim. Por isso, apresentamos esta emenda, proibindo que, pelo menos, os mais pobres entre os consumidores de energia elétrica, isto é, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sejam onerados pelas bandeiras tarifárias.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os prazos para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica efetuarem o recolhimento das contribuições de que trata o caput, relativos às competências dos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022, poderão ser postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de abril de 2022, desde que os valores dessas contribuições sejam atualizados de acordo com os índices oficiais, sendo os ganhos extras dessa atualização destinados à modicidade tarifaria.”

JUSTIFICATIVA

O cenário atual, conforme apresentado nas próprias justificativas desta Medida Provisória, é desafiador para o país e requer medidas não só estruturantes como também emergenciais.

A adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica é crucial em virtude do momento atual que vivemos, que se caracteriza pela pior vazão de água para as hidrelétricas ao longo de 91 anos.

Por outro lado, apesar da MP ter o objetivo de dar um “alívio” ao caixa das empresas, que estão tendo de comprar energia mais cara (principalmente das termelétricas) para atender os consumidores diante da redução do nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, que produzem energia mais barata, nota-se que o texto se ateve apenas ao período de maior estiagem nas regiões Centro-Oeste e Sudeste, deixando de levar em conta o período de vigência da Bandeira Tarifária “Escassez Hídrica”, que prevê um adicional de R\$ 14,20 às faturas para cada 100 kW/h consumidos, e que vigorará até 30 de abril de 2022.

Visando preservar a sustentabilidade do setor elétrico e a adimplência das distribuidoras de energia elétrica é que está sendo proposta essa opção de postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica enquanto vigora a cobrança adicional da bandeira “escassez hídrica”.

No entanto, como condicionante, para os meses adicionados ao caput do art. 1º propôs-se a atualização dos valores devidos, caso as distribuidoras de energia elétrica optem por postergar o pagamento. Propôs-se ainda que os ganhos adicionais decorrentes das atualizações dos valores referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022 sejam destinados exclusivamente à modicidade tarifária.

Isso porque ao se adotar medidas emergências e excepcionais, muitas das vezes se esquecem do impacto que as mesmas provocam. Exatamente aqui que esta Casa deve atuar, pois o cenário também é desafiador para a população brasileira que, ademais, enfrenta uma crise sanitária com severos impactos econômicos repercutindo na empregabilidade e na renda das famílias que não podem ser esquecidas.

Nesse contexto é que se propõe a emenda acima para viabilizar ações que visem trazer modicidade tarifária aos consumidores, repercutindo essa medida de forma temporária no setor.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA N° _____

Inclua-se onde couber:

Art.xx. O biometano aderente às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) terá tratamento equivalente ao gás natural, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, para fins de enquadrar beneficiária no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

JUSTIFICATICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata de importantes aspectos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no segmento de distribuição na matriz elétrica brasileira. No entanto, quanto à matriz energética brasileira, para diminuirmos a diferença entre a produção efetiva e o potencial do biometano, é importante uma política setorial estimulante e de longo prazo e o enquadramento de projetos em energia no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI tem sido um dos principais instrumentos da política energética setorial e que diz respeito justamente aos dois particulares tributos tratados na Medida Provisória: o PIS/PASESP e a COFINS.

Destacamos que o biometano apresenta diversos benefícios ao setor energético que podem contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do Novo Mercado de Gás, implementando o mix sinérgico entre gás/biometano, dentre os quais podemos de citar:

- O biometano é um biocombustível limpo e renovável, contribuindo para tornar mais sustentável políticas setoriais que incentivem o uso do gás natural combinado com biometano.
- É produzido de maneira descentralizada a partir de resíduos agroindustriais e do saneamento, com uma produção no interior do país que permite garantir a oferta do combustível em regiões ainda não integradas por meio de rede de gasodutos, auxiliando na criação da demanda e atração de investimentos regionais, como a instalação de indústrias.
- O biometano representa uma opção com vantagens ambientais, econômicas e sociais para a substituição do gás para uso industrial e comercial e do óleo diesel em frota de veículos pesados (caminhões e ônibus) e maquinário agrícola, além do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).
- A estrutura de custos do biometano é previsível, e os preços transacionados em reais, sem exposição aos mercados internacionais de *commodities* ou ao câmbio.
- O biometano ainda apresenta potencialidade elevada de mitigação de passivos ambientais, uma vez que os transforma (resíduos potencialmente poluidores) em ativos energéticos.

Contudo, a produção de biogás/biometano corresponde a apenas 2% do potencial de 120 milhões de m³/dia, que seria suficiente para suprir toda a demanda de gás natural do país, substituir cerca de 80% do consumo de diesel, ou 40% da geração de energia elétrica. Todo esse potencial advém de resíduos que estão disponíveis em todo o território nacional, e são desperdiçados, junto com todos os insumos, energia, mão de obra, e os diversos recursos empregados na sua produção.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi instituído através da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e beneficia com a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS incidentes sobre bens e serviços os projetos voltados à implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, saneamento básico, irrigação e energia.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, trouxe para definição em Lei que o gás que não se enquadrar na definição de gás natural poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), representando um avanço e permitindo o enquadramento do biometano como gás natural equivalente, nas condições citadas em Lei, em diversos atos normativos, dentre eles os referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Para não restar dúvidas da intenção do Legislador com relação à equivalência do biometano ao gás natural, nas condições estabelecidas em Lei, o Projeto de Lei em tela propõe que o biometano aderente às especificações definidas pela ANP terá tratamento equivalente ao gás natural para fins de enquadrar beneficiária no REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Para tanto, pede-se dos membros desta Casa para a aprovação de nossa proposta acima.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....
“Art. 1º-A. No período de 1º de setembro de 2021 a 30 de abril de 2022, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

“I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

“II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento)”.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está sendo mais impactada pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre

as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiária da Tarifa Social, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. As distribuidoras de energia elétrica beneficiadas pela postergação dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas, durante o prazo de vigência da Bandeira Tarifária Escassez Hídrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória MP 1066/21 adia o prazo de recolhimento de contribuições federais para as distribuidoras de energia elétrica. Trata-se, portanto, de um grande benefício para as empresas, pois repercute como um “alívio” ao caixa dessas distribuidoras. A Aneel alega que os custos adicionais para a geração de energia termelétrica custarão quase R\$ 9 bilhões, que não serão suficientemente cobertos pelo sistema de bandeiras tarifárias.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo evitar que essas mesmas fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica vedada a interrupção ou suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, pelas empresas distribuidoras beneficiadas pela prorrogação do pagamento dos encargos estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória, de unidades consumidoras:

“I - das subclasse residenciais baixa renda;

“II – dos beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil; ou

“III - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

“Parágrafo único. É vedada a imposição de multa e aplicação de juros de mora ao período relativo ao inadimplemento.

“Art. O retorno da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento para as situações tratadas nesta Medida Provisória fica condicionado à extinção da Bandeira tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Parágrafo único. É facultado ao consumidor o parcelamento das faturas não pagas no período, vedada a atualização monetária das parcelas repactuadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é

hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Então, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....
“Art. 2º-A. Excepcionalmente, as unidades consumidoras devidamente registradas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que fizeram opção pelo Simples Nacional, serão também beneficiadas com os descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* vigorará de 1 de setembro de 2020 até 30 de abril de 2022 e abrangerá a parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise econômica, o desemprego, a inflação e a pandemia sacrificam a população brasileira de forma jamais vista no país. Nesse cenário, também se avizinha uma grave crise no fornecimento de energia elétrica, que impõe à sociedade um brutal aumento de tarifas, e atinge diretamente todo nosso povo, em especial às parcelas mais necessitadas.

Dentre o conjunto da população que luta pela sobrevivência e o desemprego, destacam-se milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEIs, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Em 2020, durante a crise do coronavírus, quase 1 milhão de brasileiros viram, no MEI, a oportunidade de trabalhar e gerar renda. Não é à toa que, segundo dados do Sebrae, o número total de registros de MEI na pandemia atingiu 10,775 milhões em setembro de 2020, em comparação aos 9,788 milhões registrados em março do mesmo ano.

Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores menores tarifas da energia, melhor qualidade e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são

muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Assim, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao açãoamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias de menor renda e também aos milhões de empreendedores, que necessitam de energia para desenvolver seu trabalho. Devido às incertezas do trabalho formal e a necessidade de buscar estabilidade financeira, muitas pessoas investem no próprio negócio tornando-se pessoas jurídicas MEI ou ME, o que se torna uma alternativa de trabalho para sua sobrevivência econômica.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo dos trabalhadores individuais e a conta também será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica para milhões de trabalhadores individuais, propiciando melhores condições de trabalho e condições para superar a crise e manter seus empreendimentos.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, terão direito à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial, independentemente da faixa de consumo, durante a vigência da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica.”

“Parágrafo único. Os recursos orçamentários complementares para a isenção serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado, na prestação de qualquer serviço ou em outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiada pela Tarifa Social de Energia, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 1º-A. Excepcionalmente, a partir de 1 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

"Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no caput terá vigência até a extinção da cobrança da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2021 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país. De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica nas populações carentes, apresentamos a presente emenda, que busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Neste sentido, a presente emenda busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2021.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14º.....

“I -

“II -

“III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

“IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

“§ 8º Fica estabelecido o ano de 2026 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

“§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

“§ 10º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia do covid-19 evidenciou um cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de

saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebida pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso à energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho etc. (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros. O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros.

Desse modo, o acesso a energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas. O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica. As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução desse importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal. Pela proposta, as distribuidoras de energia deverão assegurar o cumprimento desse prazo, sob pena de serem impedidas de reajustar a tarifa em suas áreas de concessão.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS